



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....
OFÍCIO Nº 805/2019-GAB., DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: *Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, autoriza o Executivo a conceder remissão de créditos fiscais nas situações que especifica para o fim de ampliar a abrangência do Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.*

Londrina, 07 de outubro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: *Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, autoriza o Executivo a conceder remissão de créditos fiscais nas situações que especifica para o fim de ampliar a abrangência do Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A título de incentivo no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, destinado exclusivamente a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, conceder-se-á independentemente da modalidade do recurso:

I. isenção da taxa de licença para a execução de unidade habitacional, arruamento e loteamento necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II. isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que será destinado a construção dos empreendimentos vinculados ao programa;

III. isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel à pessoa física beneficiária, dos empreendimentos vinculados ao Programa em qualquer modalidade de recurso, desde que atendido o disposto no Caput e no artigo 3º desta Lei;

IV. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de construção civil previstos no item 7.02 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 7.303/1997, necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

V. isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas imobiliárias, durante a fase de construção dos imóveis, conforme o prazo estabelecido no contrato de financiamento, para construção das unidades habitacionais, firmado entre as empresas construtoras e a Caixa Econômica Federal/FAR.

VI. isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas imobiliárias, nos 2 (dois) exercícios seguintes à expedição do respectivo Alvará de Construção, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, relativo às demais modalidades enquadradas nesta Lei.

§ 1º. A isenção prevista no inciso III aplicar-se-á na transmissão originária do imóvel ao beneficiário, não contemplando as transmissões subsequentes.

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV aplicar-se-á somente durante a execução de obras de construção do empreendimento vinculado ao programa.

§ 3º. A isenção prevista no inciso V poderá ser estendida até o registro da constituição de condomínio em cartório competente e o seu respectivo desmembramento no cadastro imobiliário municipal, quando este for o tipo de construção do empreendimento.

§ 4º. Para a concessão da isenção prevista nos incisos V e VI deverá o fato gerador do IPTU e das taxas imobiliárias, encontrar-se dentro dos períodos neles estabelecidos.

§ 5º. A isenção prevista no inciso VI será improrrogável, independentemente da fase em que se encontrar a obra. ”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos créditos fiscais relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas imobiliárias em relação aos imóveis não desmembrados na data do fato gerador, quando pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, aprovados conforme regramento previsto na Lei Municipal nº 10.730/2009, incluindo-se o principal, correção monetária, juros, multa e demais acréscimos previstos em lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo único. A remissão de que trata o presente artigo não assegura o direito à restituição de importâncias eventualmente já recolhidas aos cofres municipais, a qualquer título.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos créditos fiscais relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas imobiliárias, incluindo-se o principal, correção monetária, juros, multa e demais acréscimos previstos em lei, em relação aos imóveis destinados a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, atestados pela Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, quando utilizados recursos do FGTS, pelo prazo previsto no inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 10.730/2009.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos créditos fiscais relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis em relação aos imóveis destinados a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, atestados pela Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, incidente na transmissão definitiva do imóvel à pessoa física beneficiária, quando utilizados recursos do FGTS, incluindo-se o principal, correção monetária, juros, multa e demais acréscimos previstos em lei.

Art. 5º. Fica autorizado o requerimento de extinção das Execuções Fiscais em curso, nos casos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. As remissões previstas nesta Lei, deverão ser requeridas no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, e autorizar o Executivo a conceder remissão de créditos fiscais nas situações que especifica, para o fim de ampliar a abrangência do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

A Lei Municipal, cuja alteração se pretende, foi instituída durante o exercício financeiro de 2009, no mesmo ano da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que tratavam do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Desde aquele ano, o Programa Minha Casa Minha Vida recebeu diversas alterações e adequações na esfera federal, contudo, o mesmo não ocorreu no âmbito municipal.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei com principal objetivo de atualizar a legislação tributária municipal, em conformidade com as normas atuais do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, em cumprimento às obrigações do ente municipal, para atendimento ao objetivo precípua do citado Programa.

A fim de atender os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que o presente projeto de lei não terá impacto financeiro na arrecadação, pois na construção dos instrumentos de planejamento do Município, leva-se em conta o histórico de arrecadação e o crescimento vegetativo das receitas, e, como não houve efetividade na arrecadação dos valores lançados para o FAR, estes não foram considerados na estimativa da receita dos anos subsequentes.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Londrina, 07 de outubro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 805/2019-GAB.

Londrina, 07 de Outubro de 2019.

À Sua Excelência
Sr. AILTON DA SILVA NANTES
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: *Encaminha projeto de lei que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, autoriza o Executivo a conceder remissão de créditos fiscais nas situações que especifica e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, alterar a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, e autorizar o Executivo a conceder remissão de créditos fiscais nas situações que especifica. Justificativa anexa.

SEI nº 19.006.115597/2019-82

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO